



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062671-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é impetrante HELLEN KARLA CUCATO SILVA e Paciente PAULO SERGIO TELES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor do paciente Paulo Sergio Teles dos Santos, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 84/90 destes autos, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 84/86 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2062671-54.2025.8.26.0000

Impetrante: Hellen Karla Cucato Silva – Adv.

Paciente: Paulo Sergio Teles dos Santos

Comarca: Nhandeara – Vara Única

Voto nº 12022

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE ORDEM.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de irregularidade no flagrante e a ausência de requisitos para a prisão cautelar.

II. Razões de Decidir

2. Não foram verificadas irregularidades na atuação policial que justificassem a nulidade do flagrante.

3. A prisão preventiva não se justifica apenas pela reincidência (fato antigo) e gravidade abstrata do delito, sendo cabível a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando a liminar e mantendo a liberdade provisória do paciente com medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva não pode ser mantida apenas com base na gravidade abstrata do delito e na reincidência por um fato cometido no ano de 2017. 2. A concessão de liberdade provisória é cabível quando não haja elementos concretos que justifiquem a prisão cautelar.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 282, §4º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC n. 128.615 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 18/08/2015.

STJ, HC n. 543.761-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

TJSP, Habeas Corpus Penal 2171409-49.2019.8.26.0000, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Penal, j. 11/09/2019.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Dra. Hellen Karla Cucato Silva, inscrita na OAB/SP sob o nº 498.512, em favor de **Paulo Sergio Teles dos Santos**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, nos autos de nº 1500079-46.2025.8.26.0383, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente foi preso em flagrante delito, por suposta infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (folhas 13/48).

Sustenta, em síntese e inicialmente, que o paciente foi preso em irregular flagrante, pois os policiais militares, ao comparecerem à sua residência, invadiram o local e o abordaram e revistaram, sem mandado e sem motivação suficiente; que o paciente, com boa vontade e sinceridade, “*admitiu possuir substâncias ilícitas para uso pessoal*” e as entregou aos policiais; que além da droga, tudo que foi encontrado na casa foi explicado pelo paciente, afastando a hipótese de traficância de entorpecentes; que mesmo reincidente, o paciente tem residência fixa e trabalho lícito; que houve uma clara invasão de domicílio pelos policiais; que somente a reincidência e a gravidade abstrata do delito não podem embasar uma prisão cautelar; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que, no caso, a custódia cautelar do paciente é desproporcional; que as medidas cautelares diversas são cabíveis; que a decisão pela manutenção da prisão não se mostra fundamentada.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida nas folhas 84/90 deste feito, com imposição de medidas cautelares diversas; oportunidade em que determinei a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas na folha 93.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 99/106, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A situação fática denota que era mesmo o caso de se conceder a ordem, devendo a liminar ser confirmada, em que pesem os judiciosos

argumentos da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

A Advogada Impetrante insurgiu-se contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, inclusive por irregularidades no flagrante.

No caso em tela, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na **prisão flagrancial** do paciente, acusado do delito do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (folhas 13/48), sendo que ele já está **denunciado por esse crime** (folhas 103/104 da origem). As irregularidades alegadas ocorridas na atuação policial **não foram efetivamente verificadas**. O que temos, até aqui, é a versão de dois Policiais Militares, pela regularidade da presença na casa do paciente, e a versão deste, indicando uma invasão de domicílio (folhas 17, 19 e 26).

Nesse passo, como já disposto no despacho de folhas 84/90, **não** se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na entrada dos policiais militares na residência do paciente; **não se verifica uma evidente invasão de domicílio**; eis que, a princípio, havia **fundadas suspeitas e razões**, para o comparecimento dos policiais àquele local; pois, a versão apresentada pelos agentes públicos foi a seguinte (folhas 17 e 19):

*“...durante patrulhamento por gastão vidigal, de posse das informações no sentido de que o conduzido **Paulo Sérgio Teles dos Santos** vem praticando tráfico de drogas na cidade de Gastão Vidigal-SP, inclusive recebemos protocolo do disque denúncia neste sentido. Dessa forma, quando passávamos pela rua onde mora Paulo Sérgio o mesmo estava em frente à sua casa e com ele estava um homem em uma motocicleta, o qual, ao perceber a aproximação da viatura evadiu-se do local com o veículo. Paulo Sérgio entrou até a varanda da frente do imóvel e quando chegamos ali pedimos para que o mesmo saísse até a frente da casa, tendo este nos atendido e durante busca pessoal encontramos no bolso direito de sua bermuda dois papalotes aparentando ser maconha. Ao ser questionado, o mesmo confessou que estava vendendo maconha e nos apresentou mais 17 porções de maconha já embaladas para venda em uma lata dentro da casa. Na mesma lata ainda havia mais duas porções grandes, ainda não fracionadas. Ao lado da lata havia um caderno com anotações típicas de contabilidade de vendas de entorpecentes, bem como uma balança*

de precisão. Dentro do caderno havia a importância de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) em notas diversas. Demos voz de prisão ao indiciado e o conduzimos até esta delegacia” (grifamos).

Ora, com a devida vênia, a versão dos **dois policiais militares** à Autoridade Policial, neste momento, **não** se mostra mentirosa, como quer fazer crer a Defesa, *data venia*. É certo que tal versão **não** indica uma ocorrência **comum** a indivíduos traficantes de drogas, mas isso ainda depende de provas a serem produzidas.

Não houve uma entrada no local de forma infundada, *data maxima venia*. A atuação dos policiais **não** foi aleatória no local de moradia do paciente, mas **inicialmente motivada por “informações no sentido de que o conduzido Paulo Sergio Teles dos Santos vem praticando tráfico de drogas na cidade de Gastão Vidigal-SP, inclusive recebemos protocolo do disque denúncia neste sentido”**.

Já o paciente, perante a Autoridade Policial, no auto flagrancial, disse (folha 26):

“JÁ FUI PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE DE LOURDES CREIO QUE NO ANO DE 2017. FIQUEI PRESO MAIS DE UM ANO E ACREDITO QUE FUI ABSOLVIDO AO FINAL. COM RELAÇÃO AO OCORRIDO, PASSAVA DAS 20HS QUANDO EU CHEGUEI EM CASA, APÓS UMA PESCARIA, E QUANDO EU LIMPAVA OS PEIXES, CHEGARAM VÁRIAS VIATURAS DA POLÍCIA MILITAR EM MINHA CASA. QUANDO ME DEI CONTA OS POLICIAIS JÁ ESTAVAM DENTRO DA MINHA CASA. ME PERGUNTARAM SE TINHA DROGAS EM CASA E EU APRESENTEI A ELES MAIS OU MENOS UMAS CEM GRAMAS DE MACONHA QUE COMPREI PARA MEU CONSUMO PESSOAL. NÃO DESEJO REVELAR ONDE COMPREI A DROGA. NÃO SOU TRAFICANTE, APENAS SOU USUÁRIO. A BALANÇA APREENDIDA DE FATO É MINHA E USO PARA PESAR DIVERSAS COISAS. NÃO É DE PRECISÃO, MAS SIM DE COZINHA. O CADERNO É MEU DE ANOTAÇÕES GERAIS. E O DINHEIRO É FRUTO DO MEU TRABALHO COMO ALMOXARIFE COM CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA NA USINA GENERALCO, EM GENERAL SALGADO-SP” (grifamos).

E no caso, questão posterior, sobre os indícios efetivos de traficância por parte do paciente, já é **matéria probatória, inviável** de análise, quanto menos aprofundamento, neste momento, e por essa estreita via do *habeas corpus*. No Juízo de Conhecimento, nos autos principais, toda a matéria referida

receberá a atenção devida, repisa-se, sendo que aqui, somente os requisitos de uma prisão flagrancial e de uma prisão cautelar são apreciados, lembrando que **o paciente já está denunciado “como incurso nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06”** (folhas 103/104 da origem).

Portanto, **não** se observa uma clara e evidente invasão de domicílio pelos policiais, constando, a princípio, que a ação dos agentes públicos foi **iniciada e prosseguiu com justa causa**, o que, **inicialmente**, afasta a nulidade propalada. E para o **reconhecimento de tais alegações (invasão de domicílio)** são, neste caso, **necessárias maiores informações e dilação probatória que não cabe em sede de cognição sumária**, repita-se.

Visto isso, passamos à apreciação da conversão do flagrante em cárcere preventivo. E aqui, nesse ponto, a argumentação defensiva já encontra guarida.

No caso, o paciente foi **preso em flagrante** (folhas 13/48) e **já está denunciado “como incurso nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06”** (folhas 103/104 da origem). Contudo, verifica-se que se encontram **presentes** os elementos necessários para a **concessão da soltura processual** pleiteada, no ponto relativo à prisão cautelar.

De logo, destaca-se que o paciente **ostenta reincidência por tráfico de drogas** (certidão de folhas 49/51), mas isso, **apenas, não** pode sustentar uma prisão preventiva, onde há apenas indícios do crime em apreço, data venia. Além disso, a reincidência se dá por uma fato cometido no ano de 2017, com **pena extinta em 20 de julho de 2020** (autos nº 0001112-48.2017.8.26.0603). Ou seja, sua influência, neste caso, é pequena, considerando que de lá para cá, **não** consta nenhum outro envolvimento do paciente com a traficância de entorpecentes.

A soltura processual é cabível no caso concreto, porque a cena supostamente delituosa descrita pelos Policiais Militares, no auto flagrancial, foi aquela acima já transcrita (folhas 17 e 19); sendo que o paciente, nesse momento, mencionou uma invasão de domicílio e admitiu ser apenas um usuário de drogas (folha 26).

Paulo Sergio, perante a Autoridade Policial indicou seu endereço, e indicou trabalho lícito (folhas 73/77).

Mesmo constando todo o material apreendido, além das porções de maconha (folhas 34/35), isso **não** justifica a manutenção de uma prisão cautelar, salvo melhor juízo, pois **não** se verifica nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte do paciente. **Toda a ação apontada como delituosa foi efetivamente visualizada pelos policiais num único dia.** E aqui cabe a lembrança de que o crime caracterizador da reincidência data do ano de 2017, com pena extinta em 2020 (certidão de folhas 49/51). Não se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade concreta que justifique o cárcere, como um envolvimento profundo, **atual** e relevante do paciente com o tráfico, por exemplo. Recorda-se que fora apreendida quantidade de droga não muito expressiva (512,39g de maconha – auto de apreensão e laudo de constatação de folhas 34/35 e 41/43), além de outros objetos, tendo inteira aplicação o entendimento esposado a seguir:

“se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública” (HC n. 112766, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 6/12/2012 PUBLIC 7/12/2012).

Além disso, a decisão impugnada (**folhas 52/55**), mesmo motivada, **nada** aduziu que efetivamente demonstrasse, de forma **concreta**, a presença de alguma situação específica, relevante e atual, que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar, justificando a necessidade do cárcere pela gravidade em abstrato do delito de tráfico, e pela reincidência antiga do paciente, o que, por si só, não se admite.

Em situação semelhante, já decidiu o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, de ofício, no *Habeas Corpus* nº 543.761-SP:

“(…) Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No particular, em uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 78/91), não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos dos autos, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade. Como visto, o paciente foi preso na posse de diversas porções dos entorpecentes, totalizando 35,9g de maconha, 7,3g de cocaína e 19,8g de crack. Nesse contexto, embora a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as demais circunstâncias do fato acenem para a existência de indícios de cometimento do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, não se pode deixar de levar em consideração que, em sede de segregação cautelar, não bastam a materialidade do crime e os indícios de autoria. Devem ser ponderados, especialmente, os critérios da necessidade e adequação.

Assim, em que pese o breve relato das circunstâncias fáticas que supostamente envolveram o fato criminoso, efetivamente não foram apontados elementos concretos relevantes que demonstrassem uma periculosidade exacerbada do paciente e a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública. Ademais, afirmações genéricas e abstratas a respeito da intranquilidade que o delito em questão causa na sociedade não são bastantes para justificar a custódia preventiva".

Em que pese a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, esses não são os únicos elementos necessários para se decretar a prisão preventiva de uma pessoa. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, o decreto pode ser realizado para "*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*", contudo, é necessário que seja **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, e como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter o paciente no cárcere até seu julgamento, sendo patentes a necessidade e urgência da ordem, vez que ele se encontra preso sem que estejam

presentes os requisitos legais. E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]*”.

O mesmo se extrai da doutrina:

“No que toca ao periculum libertatis, a fundamentação deve contemplar explicitamente os fatos em que se assenta a necessidade da adoção da medida, [...] a mera repetição das palavras da lei ou o emprego de fórmulas vazias e sem amparo em fatos concretos não se coadunam com a gravidade e o caráter excepcional da medida” (GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; FERNANDES, Antonio Scarance; e FILHO, Magalhães Gomes: *As Nulidades no Processo Penal*, 10ª ed., RT, S. Paulo, 2008, pág. 349/350).

Nos presentes autos, era mesmo caso de se conceder a liminar, a qual será confirmada, pois o decreto prisional do paciente (folhas 52/55) não apresentou fundamentos suficientes. Nas já mencionadas informações, também não constam dados suficientes que pudessem indicar no sentido oposto (folha 93), tampouco foram apresentados outros motivos para a manutenção do paciente no cárcere.

Ocorre que, como dito no despacho de folhas 84/90 destes autos, a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente (**folhas 52/55**), nada indicou que efetivamente demonstrasse, de forma **concreta e relevante**, a presença de alguma situação específica e atual que pudesse servir de base para a medida prisional cautelar de Paulo Sergio Teles dos Santos, repita-se. Contudo, é certo que isso se deu numa **única oportunidade**. Ou seja, não se mostra, com suficiência, a necessidade imperiosa da manutenção da prisão preventiva.

E, também, é de bom alvitre repetir que **não** se detecta nenhum ato efetivo de traficância **habitual e recorrente** por parte do paciente. Não se vislumbram elementos aptos a indicar uma gravidade concreta que justifique o cárcere, como um envolvimento **profundo e relevante** do paciente com o tráfico.

Portanto, repetimos, **não** há elementos que indiquem a prática de traficância reiterada e habitual do paciente, de modo qualificado ou mais gravoso, tampouco foi colhida informação de que o paciente integraria organização criminosa ou se dedicasse a atividade criminosa.

A conduta imputada ao paciente não externou gravidade

diferenciada da prevista no tipo penal, sendo que a hediondez equiparada do delito por si só não justifica a manutenção no cárcere.

Deve-se observar que a medida cautelar a ser adotada seja proporcional a **eventual** resultado favorável ao pedido do autor da ação penal, não sendo admissível que a restrição de liberdade, durante um processo em que não se vislumbra uma gravidade concreta, seja mais severa que a sanção que será aplicada no final do processo, caso o pedido formulado pelo autor da ação penal seja julgado procedente, exigindo-se proporcionalidade entre o que está sendo dado e o que será concedido.

Assim, o que se observa, até o momento, é que em caso de **eventual** condenação, **o paciente** pode vir a ser apenado de maneira que não permaneça no sistema prisional em regime fechado, **fato que não pode ser ignorado pelo julgador**, não se justificando a excessiva cautela de manter preso o paciente, mostrando-se desproporcional e ilegal, portanto, mantê-lo no cárcere até o julgamento de um processo.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, destacando-se os seguintes, para demonstração:

"In casu, conforme se verifica no sistema *Intinfo* nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do

Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de inegável constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morengi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Além de todos esses elementos, não sobreveio qualquer situação que justificasse a cassação da liminar. Ou seja, não se observam impedimentos à soltura processual. Tudo isso indica que sua permanência em liberdade não apresenta risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Não obstante, as medidas cautelares fixadas no despacho de folhas 84/90 serão integralmente mantidas, para garantir a vinculação do paciente com o distrito da culpa.

Observa-se que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente **Paulo Sergio Teles dos Santos**, e **CONCEDE-SE a ordem**, confirmando-se a **liminar concedida nas folhas 84/90 destes autos**, mantendo-se a liberdade provisória do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (alvará de soltura cumprido, às folhas 84/86 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator